



MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
DATA: 26 / 04 / 2012
JORNAL: SIOEMG
EDIÇÃO: 0081
<i>(Signature)</i>

LEI N.º 2302/2012

SÚMULA: Dispõe sobre o “Plano de Incentivos a Projetos Habitacionais Populares”

A CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Santo Antonio do Sudoeste o “Plano de Incentivos a Projetos Habitacionais Populares”

Parágrafo Único: Os incentivos previstos na presente Lei destinam-se exclusivamente a empreendimentos voltados para famílias com renda mensal de até R\$1.866,00 (Um mil oitocentos e sessenta e seis reais) e que, obrigatoriamente estejam cadastradas nos programas habitacionais, de regularização fundiária.

ARTIGO 2º - São os objetivos do Plano de Incentivos:

- I- Atender as famílias que deverão ser removidas das áreas de risco ou áreas consideradas inadequadas para a habitação;
- II- Reduzir o déficit habitacional da população de baixa renda;
- III- Fomentar a participação da iniciativa privada na execução de projetos destinados à solução dos problemas habitacionais no Município.

ARTIGO 3º - Os empreendimentos lançados sob as diretrizes desta Lei ficam isentos dos seguintes tributos:

- I- Quaisquer taxas e emolumentos incidentes sobre a expedição de diretrizes urbanísticas, de análises, aprovações e certificados de conclusão, relacionados a Projetos de Habitação Popular;
- II- ITBI – Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis – incidente sobre a primeira transmissão do imóvel produzido com base na presente Lei, ao adquirente cadastrado, relacionados a Projetos de Habitação Popular;



MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
ESTADO DO PARANÁ

III- ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – incidente sobre a execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharias consultivas, inclusive serviços auxiliares ou complementares típicos da construção civil, a reparação, conservação, reforma e demolição de edifícios, prestados diretamente para implantação de parcelamento de solo e/ou de unidades acabadas uni ou multifamiliares, relacionados a Projetos de Habitação Popular.

§ 1º- A concessão de isenção prevista no inciso III deste artigo, refere-se aos serviços prestados no próprio local da obra ou relacionadas com ele de forma direta.

§ 2º- As isenções previstas nos incisos I e III deste artigo abrangem o período compreendido entre a data de protocolo pedido de aprovação do empreendimento até a data de expedição do Certificado de Conclusão de Obras.

§ 3º- O disposto neste artigo não gera direito a restituição se o tributo foi regularmente pago em momento anterior à publicação desta Lei.

ARTIGO 4º- Fica o Município autorizado a firmar parcerias, convênios e outros contratos para fomentar a produção de habitações destinadas a famílias de baixa renda.

ARTIGO 5º- As despesas decorrentes da implantação da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 6º- Esta Lei poderá ser regulamentada mediante Decreto do Poder Executivo Municipal.

ARTIGO 7º- Revogadas as disposições em contrário, Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ, EM 24 DE ABRIL DE 2012.
PUBLIQUE-SE:

RICARDO ANTONIO ORTIÑA
Prefeito Municipal